

LEI Nº 2.346/2013

Dispõe sobre a autorização para proceder junto ao IPREVI - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, parcelamento das contribuições previdenciárias e das suplementares em atraso.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, parcelamento das contribuições patronais e das alíquotas suplementares para quitação do débito existente.

§ 1º O valor original do débito de R\$1.464.629,25 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) refere-se à totalidade das contribuições, devidas e não recolhidas, no período de setembro a dezembro e 13º salário, do exercício financeiro de 2012;

§ 2º Na apuração do efetivo montante do débito a ser parcelado deverão ser obedecidos os seguintes critérios: atualização pelo IPCA, juros simples de 1% ao mês e multa de 0,50% acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento;

§ 3º Para efeito do parcelamento de que trata o caput deste artigo, será expedido Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida e informado ao CADPREV - Sistema Informação dos Regimes Públicos de Previdência Social.

Art. 2º O valor total do débito apurado no período nos termos do §2º do art. 1º poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela com vencimento até o dia 20 do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, conforme o estabelecido na Portaria nº 21, de 16 de janeiro de 2013, e na Portaria nº 307, de 20 de junho de 2013, do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As parcelas vincendas serão corrigidas mensalmente pelo IPCA, acrescentadas de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Em caso de atraso no pagamento das parcelas a que se refere o *caput* do presente artigo, o valor inadimplido fica sujeito à incidência de atualização monetária, tendo por base a variação do IPCA, juros de mora simples 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º O parcelamento de que se trata esta Lei será considerado rescindido na hipótese da falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas.

Parágrafo único. O Instituto não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir ao Poder Executivo, em mora, pelo não pagamento de qualquer das parcelas, conforme previsto no artigo 3º.

Art. 5º Fica autorizada à vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcimento, não pagas no seu vencimento.

Art. 6º Poderá ser realizado um único reparcimento do débito para o qual esta Lei se especifica, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente.

Art. 7º Para amortização da dívida nos termos desta Lei fica autorizado, caso necessário, suplementar a dotação já existente ou abrir crédito adicional especial no orçamento do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido no art. 2º desta Lei, dotações suficientes à amortização do débito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o art. 137 da Lei Municipal nº 1.634/2004.

Viçosa, 25 de novembro de 2013.

CELITO FRANCISCO SARI
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 19/11/2013, com emenda do Vereador Helder Evangelista)